



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.722269/2015-15
RESOLUÇÃO	1401-001.070 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA DHARMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de CSLL relativamente aos anos-calendários de 2010 a 2013, com imposição de multa de ofício de 150%, que somam um crédito tributário total de R\$ R\$ 594.563,88, lavrado contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos,

por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável, mediante a realização de planejamento tributário abusivo.

Foram também elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base nos arts. 124, I, II, e 135 do CTN, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 1)- CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA
- 2) - CONDOMINIO DOS EDIFICIOS DHARMA VILLE CENTRAL PARK E CAP BUSINESS CENTER
- 3) - PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
- 4) - SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA 5)
- SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- 6) - SAO DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- 7) - VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- 8) - BOCAIUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- 9) - CAP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
- 10) - CAP HOLDING LTDA
- 11) - CAP MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- 12) - CAP ROSSEVELT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- 13) - CASA RAPIDA CONSULTORIA, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
- 14) - CONSTRUTORA ELDORADO S/A
- 15) - LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- 16) - DAMINA DE CARVALHO PEREIRA
- 17) - CARLOS ALBERTO PEREIRA
- 18) - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA
- 19) - FABIANA DE CARVALHO PEREIRA DEGIOVANI

O presente auto de infração é decorrente de investigação feita Polícia Federal, que compartilhou informações com Receita Federal obtidas em interceptações telefônicas e em buscas e apreensões autorizadas judicialmente.

Neste caso, em apertada síntese, a D. Autoridade identificou que várias empresas, aparentemente autônomas, e que na verdade não o eram: “uma das características do Grupo CAP é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica distinta, contudo economicamente unidas, mediante a adoção de mesmo controle ou direção, operações e mesmo board administrativo.” (p. 6 do TVF). O Grupo Carlos Alberto Pereira (Grupo CAP) era comandado e orquestrado por um único administrador, Sr. Carlos Eduardo de

Carvalho Pereira, “que assume posição de destaque como negociador, operador e controlador de todas as demais empresas do grupo. Isso é corroborado pela adoção do mesmo local de funcionamento ou a mesma área geográfica, a utilização de um mesmo conjunto de imobilizados, a mesma estrutura de pessoal, mesmos fornecedores, a concentração de despesas, enfim, todo o conjunto articulado e arquitetado com o propósito de economia tributária, elidindo o substrato econômico e negocial do órgão fiscalizador.” (p. 3 do TVF).

Nesse contexto, “o próprio contador, quando indagado, confirmou que todas as empresas do Grupo, exceto CCP, Dharma e PWG, são construtoras, construção própria e PMCMV. As demais são loteadoras e incorporadoras. Todas as empresas são tributadas pelo lucro presumido. Tentamos ainda ser Simples Nacional, só não conseguimos ser por causa do faturamento e em razão da atividade. A opção pelo lucro presumido sempre se deu em razão da menor tributação”. (p. 5 do TVF).

A D. Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, para fins de CSLL, com base no art. 530, inciso IV, do RIR/99. Ademais quanto à motivação, consignou no corpo do auto de infração que: “Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte optou indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido.” E no TVF, acrescentou como justificativa ao arbitramento “a flagrante constatação de elementos contábeis e fiscais sem qualquer consistência.”, além da indevida opção pelo lucro presumido.

Para a mais completa descrição e a especificação das operações que ensejaram as acusações e o lançamento, encampo, para fins de economia processual, parte do relatório de primeira instância que consolida as informações do detalhado TVF (e-fls. 15631/15982):

“Conforme o Termo de Verificação Fiscal de folhas 15631 a 15981, a autuação deve-se aos fatos sintetizados a seguir:

1 - o contribuinte é uma das unidades do conglomerado denominado Grupo Empresarial Carlos Alberto Pereira (Grupo CAP), com atividades no mercado de construção civil, tendo como seu principal negócio os empreendimentos de loteamentos com três grifes comerciais, também abarcando atividades de construção de edifícios comerciais e residenciais de alto padrão. Também desenvolve suas atividades no Programa Minha Casa Minha Vida.

2 - as empresas do grupo encontram-se organizadas sob a forma de sociedade empresária limitada, com capital e representação legal exercida e compartilhada por membros de um seio familiar, estando sempre representadas pelos Srs. Carlos Eduardo de Carvalho Pereira, Fabiana de Carvalho Pereira, Dâmina de Carvalho Pereira ou Carlos Alberto Pereira.

3 - há um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelas unidades do grupo, que têm apenas a aparência de unidades autônomas, quando, de fato, o objeto negocial traduz uma sequência de atividades idênticas, complementares ou com características bastante similares da Construtora Dharma Ltda.

4 - suas estruturas de comando são personalizadas e concentradas em um único administrador (Carlos Eduardo de Carvalho Pereira), que assume posição de destaque como negociador, operador e controlador de todas as demais empresas do grupo. Isso é corroborado pela adoção do mesmo local de funcionamento ou a mesma área geográfica, a utilização de um mesmo conjunto de imobilizados, a mesma estrutura de pessoal, mesmos fornecedores, a concentração de despesas, enfim, todo o conjunto articulado e arquitetado com o propósito de economia tributária, elidindo o substrato econômico e negocial do órgão fiscalizador.

5 - os integrantes dos quadros societários apresentam constantes revezamentos e participações, com inúmeros ingressos/exclusões de sócios, principalmente depois do ano-calendário de 2011, data em que o grupo apresentou substancial evolução patrimonial, econômica e financeira, mas mantendo a higidez quanto a figura do sócio administrador.

6 - são as seguintes as empresas do grupo:

Empresa	CNPJ	Regime de Trib.	Abertura
VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A	20.698.791/0001-82	Presumido	26/07/1979
CONSTRUTORA DHARMA LTDA	03.117.224/0001-76	Presumido	15/04/1999
PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA	05.761.187/0001-60	Presumido	18/07/2003
CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA	18.206.755/0001-09	Presumido	06/06/2008
SAO DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	13.572.427/0001-06	Presumido	27/04/2011
SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES LTDA	13.579.984/0001-59	Presumido	28/04/2011
SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	13.684.173/0001-18	Presumido	19/05/2011
DHARMA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	15.567.158/0001-15	Presumido	17/05/2012
CONSTRUTORA ELDORADO S/A	16.784.299/0001-52	Presumido	31/08/2012
CAP ROSSEVELT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	17.010.736/0001-43	Presumido	16/10/2012
CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS DHARMA VILLE CENTRAL PARK E CAP BUSSINES CENTER	17.448.050/0001-39	Presumido	12/11/2012
CAP MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	17.451.140/0001-89	Presumido	22/01/2013
CAP HOLDING LTDA	17.489.686/0001-29	Presumido	29/01/2013
ELO ELETRIFICACAO LTDA - ME	17.600.153/0001-72	Presumido	19/02/2013
CASA FACIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	18.301.976/0001-60	Presumido	14/06/2013
LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	18.329.534/0001-21	Presumido	19/06/2013
CAP ADMINISTRACAO DE MOVEIS LTDA	18.828.090/0001-79	Presumido	06/09/2013
BOCAIUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	19.218.743/0001-60	Presumido	07/11/2013

7 - a composição do quadro societário das empresas é a seguinte:

Empresa	SÓCIOS
CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e Beatriz Conceição Medeira Pereira.
CONSTRUTORA DHARMA LTDA	Dilma de Carvalho Pereira e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira.
DHARMA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e Beatriz Conceição Medeira Pereira, Elison Martins da Silva e Edison Tomás Gomes.
PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA	Dilma de Carvalho Pereira e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira.
SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA	Dilma de Carvalho Pereira e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e São Marcos Empreendimentos e Participação Ltda.
SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Dilma de Carvalho Pereira e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e São Marcos Empreendimentos e Participação Ltda.
SAO DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Imael Duarte de Assis, Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e Elison Martins de Assis.
VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A	Dilma de Carvalho Pereira, Carlos Alberto Pereira e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira.
BOCAIUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Satônio Leite Caldera, Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e Beatriz Conceição Medeira Pereira.
CAP ADMINISTRACAO DE MOVEIS LTDA	Dilma de Carvalho Pereira, Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e Beatriz Conceição Medeira Pereira.
CAP HOLDING LTDA	Dilma de Carvalho Pereira, Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e Beatriz Conceição Medeira Pereira.
CAP MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Dilma de Carvalho Pereira, Carlos Eduardo de Carvalho Pereira e Beatriz Conceição Medeira Pereira.
CAP ROSSEVELT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira, Beatriz Conceição Medeira Pereira, Dilma de Carvalho Pereira e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira.
CASA FACIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	Marcos Antunes de Almeida e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira.
CONSTRUTORA ELDORADO S/A	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira, Beatriz Conceição Medeira Pereira, Dilma de Carvalho Pereira e Carlos Eduardo de Carvalho Pereira.

8 - apenas uma das unidades empresariais compõem o Grupo CAP possui localização geográfica diversa da Cidade de Lavras, MG, conforme demonstrativo abaixo:

RAZÃO SOCIAL	LOCALIZAÇÃO
VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
CONSTRUTORA DHARMA LTDA	Estrada do Ipiranga, nº 3000, Jaiç, Lavras
PWG INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
SÃO DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
DHARMA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	ST SH/S Quadra 6, conjunto A, Bloco C, sala 909, Brasília/DF
CONSTRUTORA EL DORADO S/A	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
CAP ROSSEVELT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS DHARMA VILLE CENTRAL PARK E CAP B. CENTER	Av. Padre Dehon, nº 280, Centro, Lavras-MG
CAP MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
CAP HOLDING LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
ELO ELETRIFICAÇÃO LTDA - ME	R. JOÃO POMARICO 207 SALA: 07, Padre Dehon, Lavras-MG
CASA FACIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
CAP ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.
BOCAIÚVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Fraça Leonardo Venerando, nº 200, Centro, Lavras-MG.

9 - nos contratos sociais das empresas sempre consta o nome fantasia de Grupo Carlos Alberto Pereira. O mesmo acontece em relação às informações comerciais difundidas pela empresa.

10 - a administração das sociedades se concentra em uma única pessoa, sendo que suas atribuições e poderes estão contemplados nos atos de constituição de cada empresa, que se apresentam com similaridade e singularidade de objetivos, conforme abaixo:

Empresa	CNPJ	SÓCIO ADMINISTRADOR
CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA	10.206.755/0001-09	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
CONSTRUTORA DHARMA LTDA	03.117.224/0001-76	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
DHARMA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	17.448.050/0001-39	
PWG INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA	05.761.187/0001-60	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	13.579.984/0001-59	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	13.684.173/0001-18	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
SÃO DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	13.572.427/0001-06	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	20.698.791/0001-82	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
BOCAIÚVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	19.218.743/0001-60	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
CAP ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	18.828.090/0001-79	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
CAP HOLDING LTDA	17.489.686/0001-29	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
CAP MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	17.451.140/0001-89	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
CAP ROSSEVELT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	17.010.736/0001-43	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
CASA FACIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	18.301.976/0001-60	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
CONSTRUTORA EL DORADO S/A	16.784.299/0001-52	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
ELO ELETRIFICAÇÃO LTDA - ME	17.600.153/0001-72	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	18.329.534/0001-21	Carlos Eduardo de Carvalho Pereira

A Construtora Dharma Ville é Administrada também pelo sr. Carlos Eduardo de Carvalho Pereira

11 - o objeto social das empresas do grupo econômico satisfaz o mesmo viés comercial, ou seja, se limita a questões basicamente de loteamentos, incorporações e construções de imóveis, conforme se extrai dos contratos sociais e alterações e sítio das empresas na web. O próprio contador, quando indagado, confirmou que todas as empresas do Grupo, exceto CCP, Dharma e PWG, são construtoras, construção própria e PMCMV. As demais são loteadoras e incorporadoras. Todas as empresas são tributadas pelo lucro presumido. Tentamos ainda ser Simples Nacional, só não conseguimos ser por causa do faturamento e em razão da atividade. A opção pelo lucro presumido sempre se deu em razão da menor tributação.

12 - o quadro a seguir demonstra o objeto social de cada uma das empresas:

Empresa	Objeto
VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
CONSTRUTORA DHARMA LTDA	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA	
SAO DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
DHARMA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
CONSTRUTORA ELDOorado S/A	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
CAP ROSSEVELT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
CONDOMINIO DOS EDIFICIOS DHARMA VILLE CENTRAL PARK E CAP B. CENTER	Compra, Venda, Locação, Incorporação, Implantação de loteamento e construção de imóveis próprios
CAP MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Compra, Venda, Incorporação de imóveis próprios de dois empreendimentos Cristo Rei e Colinas da Serra
CAP HOLDING LTDA	Execução de obras de infraestrutura de 901 lotes do loteamento Parque Roosevelt de Brasília.
ELO ELETRIFICACAO LTDA - ME	Nunca exerceu qualquer atividade
CASA FACIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	Assessoria e Consultoria no ramo de Construção Civil
LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Compra, Venda, Incorporação de imóveis próprios.
CAP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	Administração de Imóveis Próprios
RIOCIARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Compra, Venda, Incorporação e comercialização do imóvel denominado Fazenda

13 - embora os grupos econômicos modernos não se moldarem às fórmulas tradicionais de concentração empresarial (vertical ou horizontal), podendo adotar formas diagonais ou conglomerado, cuja característica básica é a diversificação de produtos, atividades e localização geográfica, uma das características do Grupo CAP é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica distinta, contudo economicamente unidas, mediante a adoção de mesmo controle ou direção, operações e mesmo board administrativo.

14 - um único contador responde tecnicamente pelo Grupo CAP (Edward Borges Ferreira).

15 - todas as sociedades integralizaram o capital social com bens próprios dos sócios ou das unidades coirmãs.

16 - foi identificado um conjunto de operações de mútuo, no ano de 2013, sem a existência de contrato, necessário para a contabilização dos fatos e para a produção de provas em eventuais demandas fiscais ou jurídicas. Segundo o contador, ao ser indagado sobre o não recolhimento do IOF, a diretoria entende que não se trata de mútuo "da empresa dele para a empresa dele".

17 - houve um acentuado crescimento do grupo a partir de 2011. Até esse ano, existiam apenas quatro empresas. A partir do incremento do faturamento das unidades que compõem o grupo, se fez necessário a abertura de novas, afim de se manter no limite autorizativo de permanência no lucro presumido.

18 - contas de energia elétrica eram direcionadas e pagas pela mesma estrutura situada em Lavras, local aonde estão todas as empresas do grupo. O recolhimento desses custos sempre foi centralizado, segundo o contador.

19 - a maioria das unidades que compõem o grupo nunca realizou qualquer aquisição de insumo. Além disso, as poucas que adquiriram itens de fornecedores, são oriundos da Construtora Dharma.

20 - conforme informações constantes nos sistemas da RFB, próximo da metade das aquisições de insumos se concentra em apenas uma única empresa do grupo, sendo que mais da metade delas aparece o item compra zerado.

21 - ao ser indagado sobre os motivos de as compras do grupo serem feitas sempre em nome da Construtora Dharma, o contador respondeu que, no período de 2010 a 2013, somente a Construtora Dharma tinha contrato de obras, as demais não.

22 - as unidades pertencentes ao grupo econômico têm buscado dividir estruturas físicas, materiais e humanas, a fim de minimizar o custo de suas atividades.

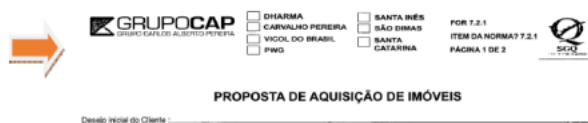
Entretanto, não há qualquer rateio das despesas entre elas, tendo sido esclarecido pelo contador que os pagamentos sempre foram centralizados.

23 - trata-se de planejamento tributário, pois todas as unidades que operavam até o ano-calendário objeto da fiscalização possuíam o mesmo fundamento negocial, a mesma localização, os mesmos colaboradores, diretores, estrutura societária, enfim, uma única sociedade fragmentada em várias outras com um único objetivo: o lucro e a economia tributária ilícita.

24 - os documentos produzidos pelo contribuinte, de uma maneira geral, estão em conformidade com as formalidades exigidas legalmente. Porém, a intenção e a realidade dos fatos são outras.

25 - em cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocorrido na sede do grupo econômico, foi identificado um parecer contratado pelo grupo, que orientava pela permanência no regime de tributação do lucro presumido, apontando os riscos apurados com a criação de uma sociedade em conta de participação.

26 - ao desenvolver uma arquitetura gerencial e contábil que o estabilizasse no lucro presumido, era disponibilizado às imobiliárias, com orientação de qual empresa seria assinalada e oportunamente recepcionada a receita decorrente da operação imobiliária. Observe-se o cabeçalho do formulário fornecido às imobiliárias a partir de 2012:



27 - nos anos-calendário de 2010 a 2013, período fiscalizado, houve uma expressiva concentração de empreendimentos distribuídos em poucas unidades do grupo (Construtora Dharma; Vicol do Brasil; Construtora Carvalho Pereira; PWG Incorporações e Participações Ltda.).

28 - a legislação do imposto de renda prevê, como alternativa ao lucro real, o regime do lucro presumido, limitando pelo art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, ao faturamento bruto máximo de R\$ 48.000.000,00, além de outras restrições subjetivas elencadas no art. 14 da referida Lei.

29 - no caso do contribuinte, por meio de um conjunto de documentos e mensagens de e-mails, seu próprio advogado preconiza e aponta o risco de

sustentar o planejamento tributário caso ocorra uma fiscalização e demonstra a artificialidade negocial e a ilicitude em determinadas mensagens.

30 - até o ano-calendário de 2012 houve sistematicamente a distribuição desproporcional de lucro entre as empresas do grupo.

31 - consta, ainda, mensagem do advogado tratando sobre a solução para regularizar os montantes relevantes de transferências de capital entre as empresas do grupo, efetuados a título de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC).

32 - o atuante afirma que o contribuinte tem o direito de se autoorganizar, entretanto, não encontra proteção pelo ordenamento jurídico nas condutas meramente formais, desprovidas de conteúdo, de motivo, finalidade, quando praticadas com o inequívoco intuito de obter exclusiva vantagem tributária (de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo). Neste contexto, o fato de o contribuinte e as demais empresas apresentarem contratos de prestação de serviços, notas fiscais, contabilidade, etc., tem diminuta importância na análise dos fatos, pois se prestam apenas a de forma precária tentar comprovar os aspectos formais dos atos e/ou negócios jurídicos, praticados com vista a redução da tributação.

33 - nessa linha, atentar contra a ordem tributária significa atingir a própria ordem econômica, de onde se conclui que os grupos econômicos, ao utilizarem formas abusivas de exploração de mercado e eliminação da concorrência, atentam contra a ordem econômica, tutelada pela Constituição Federal. Um grupo econômico de vultoso porte que sonega seus tributos e blinda seu patrimônio utilizando-se das outras empresas agrupadas certamente prejudica a livre concorrência, eis que estará pagando menos tributos do que as outras que não atentam contra a ordem econômica, causando, com isso, um desequilíbrio natural no mercado. Nessas condições, a responsabilidade por infrações à ordem econômica é solidária, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.884, de 1994.

DA BASE DE CÁLCULO E A CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS APURADAS PELAS UNIDADES QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO.

34 - para a apuração da receita, a fiscalização considerou o somatório de todas as receitas das unidades do grupo, utilizando-se dos seguintes elementos: (i) documentos apreendidos pela Polícia Federal em sede de mandado de busca e apreensão ocorrido na sede do grupo e compartilhados, por ordem judicial, com a Receita Federal; (ii) receitas informadas nas declarações da Receita Federal; (iii) receitas identificadas na contabilidade e (iv) receitas omitidas, identificadas por meio de interpretação telefônica e compartilhadas com a Receita Federal, cruzadas com as informações extraídas dos sistemas de controle da Receita Federal.

35 - para atender a legislação, a receita foi decomposta em quatro grupos: (i) receitas que compõem o patrimônio de afetação, inscrita em RTE, que, segundo o

banco de dados da RFB, somente a unidade PWG tinha autorização concedida para tal; (ii) receitas do Programa Minha Casa Minha Vida, que, de acordo com a legislação vigente, é dividida por faixas (I e II), lastreadas em valores, de modo que cada limite sustenta um modelo de tributação específica. As empresas PWG Incorporação e Participação, Construtora Carvalho Pereira Ltda. e Construtora Dharma apresentaram resultados e contratos junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil; (iii) Sociedades em Conta de Participação, apenas a Construtora Dharma detém esta modalidade negocial, (iv) por fim, todas as demais receitas de alienações de unidades imobiliárias, aluguéis, financeiras, prestação de serviços, entre outras devidamente identificadas.

36 - no caso das Sociedades de Contas em Participação, somente a Construtora Dharma Ltda. utilizou esse modelo de sociedade nos anos-calendário de 2012 e 2013. Nas interceptações das ligações telefônicas realizadas entre Carlos Eduardo e Carlos Alberto, efetuadas pela Polícia Federal em 29/08/2012, identifica-se claramente que a utilização desse modelo societário foi com o único propósito de permanência e oferecimento de sua tributação pelo lucro presumido.

37 - segundo depoimento do contador, o motivo da criação da SCP em desacordo com a IN SRF 179/87 foi que o Sr. Carlos Eduardo precisava de recursos. A receita e os custos foram separados, mas o caixa ficou numa conta só, pagando tudo que podia por meio dessa conta.

38 - o faturamento do Grupo evoluiu de R\$ 42.090.165,75, em 2010, para R\$ 127.476.944,49, em 2013, fato que evidenciaria a estratégia de fragmentação societária como elemento de permanência no lucro presumido.

39 - devido a ausência de fundamentação legal que justificasse a manutenção no modelo de tributação do lucro presumido, o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar sua opção pela tributação pelo lucro real, acompanhada de todos os livros comerciais e fiscais obrigatórios, não tendo atendido a exigência.

40 - embora o fisco, existindo registros contábeis, deva apurar os resultados da entidade com base no lucro real, resta-lhe a alternativa de arbitramento do lucro quando for impossível a quantificação do IRPJ por aquela forma de tributação.

41 - todo o contexto de fatos não deixou para a fiscalização outra alternativa para a apuração do IRPJ e da CSLL se não pelo arbitramento do lucro.

DO PIS/PASEP E COFINS 42 - na apuração do PIS/Pasep e da Cofins foi observado o regime de incidência cumulativa, conforme o inc. II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e inc. II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, que determinam esse sistema de tributação quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro arbitrado, correspondendo as bases de cálculos ao faturamento mensal apurado no conjunto de contratos, documentos e elementos da contabilidade.

43 - todos os valores declarados na DCTF e na DICON foram deduzidos dos autos de infração.

DOS EMPREGADOS, COLABORADORES, CONTADORES E DIRETORES 44 - os autuantes afirmam que a confusão patrimonial das pessoas jurídicas agrupadas engloba, também, a confusão de empregados. Não raro alguns obreiros desenvolverem atividades em outra empresa do grupo, quando foram contratados por pessoa jurídica diferente, mas integrante do mesmo grupo econômico. Nesse panorama, empregados em diversos empreendimentos utilizam uniformes com nomenclatura do grupo.

45 - a Justiça do Trabalho aplica de maneira pacífica o disposto no § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, responsabilizando solidariamente as empresas do mesmo grupo econômico.

46 - em ofício destinado à Justiça do Trabalho em Lavras e em Varginha, os respectivos magistrados disponibilizaram uma extensa lista de ações trabalhistas cujo reclamado é o Grupo CAP.

47 - embora algumas unidades do grupo tenham tido um elevado faturamento, foi constatada uma inexpressiva quantidade de empregados e colaboradores, como exemplo: a Construtora DHarma Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., que no período de 05/2012 a 12/2013 não apresentou empregados.

48 - também transcrevem depoimento do contador de onde se destaca as afirmações de que (i) os diretores Carlos Alberto e Carlos Eduardo são os diretores que dão as ordens na empresa; (ii) até 2012 só tinha a Construtora Dharma, PWG, Construtora Carvalho Pereira e a Vicol. A partir de então foram criadas as demais; (iii) que o único propósito de abrir várias empresas foi o tributário; (iv) a partir de 2013, a parte administrativa está situada na Vicol, proprietária do prédio, que a alocação de pessoas depende do fluxo de caixa, mas que antes de 2013, a grande parte estava na Construtora Dharma; (v) a parte operacional, a parte de obra, vai dentro para a coligada que tem as obras, que estão unicamente localizadas nas empresas Dharma, PWG e Construtora Carvalho Pereira e loteamentos estão alocadas nas demais, inclusive as anteriormente citadas; (vi) a constituição da SPC foi em razão de o Sr.

Carlos Eduardo precisar de recursos, com a entrada de sócios ocultos, a Receita e o Custo foram separados, mas o Caixa ficou numa conta só.

DOS DIRETORES 49 - os autuantes relatam depoimento de um sócio administrador, o qual afirmou que os sócios da Dharma Ville são Chiola Empreendimentos Imobiliários, que era dono do terreno e a Construtora Carvalho Pereira. Que a empresa São Vicente pertence ao pessoal do São Francisco, ela vai ser sócia, pois adquiriu 20% das cotas da Carvalho Pereira pelo valor de R\$ 10.000.000,00, sendo que a composição ficará 50% para a Carvalho Pereira, 20% para a São Vicente e 30% para a Chiola.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO

50 - tanto a Construtora Dharma, quanto as demais empresas utilizadas no planejamento tributário, encontram-se controladas e administradas pelas mesmas pessoas físicas, na qualidade de sócios-administradores, pelo que fizeram jus a retiradas de pró-labores.

51 - há uma ululante ligação dos sócios nas operações engendradas, enquanto exerciam as funções de controladores e administradores das sociedades coirmãs, concorrendo diretamente para práticas evitadas de fraude e sonegação fiscal, com o intuito de alterar características do próprio fato gerador da obrigação tributária principal e subtrair tributos do Fisco Federal, conforme definido nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

52 - os grupos societários são formados com o objetivo de atender as necessidades do desenvolvimento dos processos de produção e pesquisa, racionalizando a exploração empresarial, baixando custos e aumentando seus lucros. Por isso, há interesse de toda e qualquer pessoa jurídica integrante do grupo econômico nos atos gerenciais e comerciais, principalmente quanto ao beneficiamento tributário de todo agrupamento. Esse interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo, das necessidades que interligam as empresas participantes.

53 - o interesse comum (inc. I do art. 124 do CTN) é justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados. Há um claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação.

54 - a criação de uma ou mais empresas com a mesma atividade econômica ou desmembramento das atividades operacionais, com o único objetivo de realização de economia tributária ilícita, representa uma simulação/dissimulação, uma vez que as próprias circunstâncias que as envolvem são apenas formais.

55 - no que tange a responsabilidade pessoal, prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, restou evidenciado o flagrante abuso de direito ocorrido na confecção das empresas com única finalidade e propósito de economia tributária, caracterizando assim a prática de atos com excesso de poderes e infração à lei, o que enseja a responsabilização dos terceiros pelo crédito tributário objeto do auto de infração.

56 - dessa forma, devem responder solidariamente pelo crédito tributário objeto do presente processo as pessoas físicas dos sócios administradores e as demais pessoas jurídicas, representadas pelas unidades integrantes do grupo CAP (Carlos Alberto Pereira).

57 - dos fatos expostos, a fiscalização concluiu que a única estrutura logicamente possível, é que o contribuinte constituiu o significativo número de sociedades

para atingir única e exclusivamente uma economia tributária (literalmente consignada pelo próprio contador).

58 - a constituição das sociedades traduziu em autêntico negócio simulado, com o intuito de enganosamente prejudicar o fisco. Desse modo, a receita atribuída às sociedades é de fato e de direito receita de uma única empresa.

59 - é flagrante que o conjunto de sociedades não tinha o propósito de descentralizar as atividades, racionalizando a administração e a operacionalidade. Esse propósito é aparente, enganoso, simulado, é falso, pois mais da metade das empresas não possuem empregados, não apresentam aquisições de insumos, enfim, são meros espectadores e receptores de receitas.

60 - a intenção foi deliberada de cometer os ilícitos tributários tipificados nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Sob a prática dolosa, o contribuinte e seus respectivos sócios administradores promoveram a montagem de uma série de negócios jurídicos, carreados de um único objetivo, tudo exclusivamente articulado pela empresa principal para dissimular a base de incidência tributária e subtrair expressivos valores de impostos federais, em especial IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

61 - em razão desses fatos, foi duplicada a multa de ofício.

ALÍQUOTAS 62 - o contribuinte possui diversos grupos de receitas, sujeitas cada um à alíquotas diferenciadas, sendo:

PROGRAMA	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO			
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS
Minha Casa, Minha Vida - faixa 1	0,31	0,16	0,44	0,09
Minha Casa, Minha Vida - faixa 2	1,26	0,66	1,71	0,37
Sociedade em Conta de Participações	8	12	3	0,65
Receita de Prestação de Serviços	32	12	3	0,65
Receita de Aluguéis	32	12	3	0,65
Receita Financeira	8	9	3	0,65
Receita Alienação Imobiliária	8	9	3	0,65

”

Acrescento a representação gráfica que a D. Fiscalização fez constar ao final do Relatório Fiscal, a ilustrar a conexão dos fatos e pessoas acima com um único núcleo em comum:

funcionários, despesas e receitas próprias e que, em sua maioria, são constituídas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), sociedade que é amplamente utilizada em empreendimentos imobiliários, uma vez que o objetivo maior é a construção e distribuição de resultados de um empreendimento específico, onde sua responsabilidade é a construção do empreendimento e o outro sócio, usualmente, é o dono da terra e/ou sócio capitalista. O resultado é dividido na proporção do capital social das empresas.

5 - o autuante criou a fantasiosa tese de "Grupo Econômico" e que as constituições das SPE's e SCP devem somar o seu faturamento e globalmente serem tributadas através de um único ente, ou seja, a Construtora Dharma Ltda. Trata-se de uma enorme arbitrariedade, pois as empresas cujas personalidades jurídicas foram desconsideradas pelo fiscal, não podem ser consideradas fictas constituídas como o único intuito de redução da carga tributária.

6 - resta claro que, por imperativo e justiça, deve ser reconhecida a licitude das operações realizadas pelas empresas autuadas, de maneira que não há que se falar em atos praticados pelos sócios-diretores com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social e, por conseguinte, não há que se falar em responsabilização dos Srs. Carlos Eduardo de Carvalho Pereira, Carlos Alberto Pereira e da Sra. Dâmina de Carvalho Pereira.

7 - o direito brasileiro protege o direito individual de se auto-organizar, por esse motivo é que nem toda a conduta que alcança a redução da carga tributária deve ser considerada hipótese de evasão fiscal. Não pode ser considerada fraudulenta a estruturação societária que tem uma causa além da economia fiscal. Por conseguinte, não podendo ser identificada a fraude ou simulação sugeridos no TVF, não pode, também, admitir que os sócios e administradores tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei ou ao Contrato Social.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DIREITO DA SRA. FABIANA DE CARVALHO PEREIRA DEGIOVANI

8 - é falaciosa a alegação do fisco de que a Sra. Fabiana de Carvalho Pereira Degiovani também estava no controle societário das empresas da família Carvalho Pereira. A própria estrutura das sociedades apresentada pela fiscalização às folhas 19 a 27 da parte I do TVF comprova que a Fabiana não compõe o quadro societário de quaisquer das empresas alvo da autuação, tampouco administra as mesmas, razão pela qual deve ser desconstituída a sujeição passiva à ela atribuída.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO

9 - imputar responsabilidade solidária de fato às demais empresas, como quer a fiscalização, sob fundamento de que todas se beneficiaram tributariamente, é uma aberração, pois a origem das constituições de empresas é decorrente do modus operandi de cada uma, principalmente em detrimento da existência de

outros sócios que em sua maioria das vezes eram donos dos terrenos objeto dos loteamentos.

DO DIREITO LIMITE PARA ENQUADRAMENTO NO LUCRO PRESUMIDO - AC 2010.

10 - conforme aponta o TVF, o somatório total das receitas auferidas pelo conjunto de empresas atuadas nos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013 extrapolaria o limite do lucro presumido que, até o ano de 2013, era de R\$ 48.000.000,00, limite que foi alterado no ano-calendário de 2014 para R\$ 78.000.000,00, com a publicação da Lei 12.814, de 2013.

11 - entretanto, juntamente com os documentos que instruíram o TVF, foram anexadas planilhas com as receitas apuradas pelas empresas chamadas pela fiscalização de "Grupo CAP" nos AC de 2010 a 2013. Na planilha referente ao AC de 2010 a receita total do conjunto de empresas foi de R\$ 42.000.205,44.

12 - tal planilha prova de maneira inequívoca que deve ser mantida as tributações realizadas pelas empresas individualmente, cancelando-se os autos de infração, já que o somatório de receitas não supera o limite de R\$ 48.000.000,00.

DA AUTONOMIA DAS EMPRESAS E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DAS RECEITAS EM APENAS UMA ENTIDADE EMPRESARIAL.

13 - a fiscalização descaracterizou a existência de empresas autônomas, eis que estaria demonstrada a estruturas de comando são personalizadas e concentradas em um único administrador, bem como o funcionamento das empresas no mesmo local, com a mesma estrutura de pessoal e os mesmos fornecedores. E, ainda, que não haveria substrato econômico e negocial para a existência das empresas, sendo as mesmas constituídas com o mero fim de obter uma indevida economia de tributos. Em que pese a extensa digressão feita pelo atuante ao longo do TVF, há que se notar que o mesmo é superficial no que diz respeito ao conjunto probatório, apresentado com o intuito de respaldar a pretensão de descaracterização das empresas do Grupo CAP como entidades autônomas e distintas, com personalidades jurídicas próprias e responsabilidades tributárias próprias. O atuante procurou simplesmente apontar alguns fatos que entende que caracterizam as empresas como mera estruturas "de papel" e, em seguida, juntou uma série de informações que nada provam, muitas das quais fora do contexto.

14 - o atuante também apresentou um longo trabalho de investigação doutrinária acerca da simulação e da fraude e sua repercussão em matéria tributária, mas que não pode ser aplicado no caso em tela. Além disso, muitas decisões administrativas e judiciais acostadas ao TVF tratam de questões fáticas absolutamente distintas do objeto dos autos e/ou se mostram contrárias à manutenção das exigências ora questionadas.

15 - a primeira empresa criada foi a Vicol do Brasil, em 1979, e tinha como objeto de indústria a comércio (doc. I.15). A Construtora Dharma foi constituída inicialmente em nome do Sr. Carlos Eduardo, quando estava prestes a se formar

em engenharia civil, nos idos de 1999, e da Dra. Fabiana (doc. I.1). A Construtora Carvalho Pereira foi constituída em 2008, tendo como sócios iniciais o Sr. Carlos Eduardo e sua esposa Beatriz (doc. I.8). Já a Construtora PWG foi comprada de terceiros em 2011, visando ampliar a atuação empresarial na cidade de Brasília/DF e região. Ou seja, não foi uma empresa criada pelos membros da família (doc. I.11).

16 - ora, descaracterizar a real atividade e estruturas dessas empresas, constituídas em momentos e contextos diversos, sob o fundamento que são empresas artificiais e que foram criadas tão somente com o intuito de evasão fiscal, tratando tudo como fraude e simulação, revela, no mínimo, um desconhecimento da complexidade da vida empresarial em nosso País. Como indicar que um a empresa fundada em 1979 é, na verdade, uma empresa de fachada da Construtora Dharma Ltda., criada posteriormente a essa? E no caso da PWG, empresa adquirida de terceiros, poderia a mesma ser descaracterizada e considerada como mero centro de faturamento?

17 - não existe impedimento para que os mesmos sócios de uma empresa constituam mais de uma outra com objetivos sociais semelhantes e/ou complementares, os quais podem criar quantas empresas desejarem, desde que o façam de fato e de direito. Claro que a ordem jurídica não pode permitir abuso, de sorte que empresas criadas tão somente com o objetivo de serem empresas "de fachada", isto é, que não existam de fato, mas apenas do ponto de vista informal e com objetivo de praticar algum comportamento ilícito, não poderão ser toleradas.

18 - o direito brasileiro, assim como a jurisprudência dominante, não veda a realização de planejamento societário, mormente quanto este planejamento tem claramente a finalidade de segregar diversas frentes de negócios, como é o caso do Grupo CAP.

19 - ainda que, em alguns casos, as empresas do Grupo CAP possuam sócios comuns, notadamente os integrantes da família Carvalho Pereira, possuem sócios e composições societárias distintas entre si. Por isso, não há como desconsiderar a personalidade jurídica de cada uma das empresas e aglutinar, para fins tributários, todas as receitas em uma só entidade, afastando assim a possibilidade de adoção do regime do lucro presumido.

20 - o CARF, em julgados semelhantes, entendeu que cabe ao fisco o ônus de provar a simulação, isto é, provar que a constituição de duas empresas era mera aparência com o intuito de esconder a ocorrência do fato gerador (acórdãos 103-23.357 e 103-15.107, de 04/07/94).

21 - no caso dos autos, trata-se de empresas de construção civil, que exercem suas atividades fim em canteiros de obras espalhados pelo País, pelo que o endereço onde se situam suas sedes é uma mera unidade administrativa, o que não impede que o espaço localizado na Praça Leonardo Venerando Pereira, 200, Cidade de Lavras, seja compartilhado entre as várias empresas.

22 - as empresas do Grupo CAP de fato compartilham estruturas de suporte ao negócio em áreas tais como: contabilidade, finanças, marketing, recursos humanos, entre outras. Esse compartilhamento de recursos é uma prática bastante comum em grupos empresariais, principalmente na construção civil. Nos tempos de hoje, de grande complexidade e forte concorrência, pode-se dizer que a montagem de centros administrativos compartilhados é quase uma regra nos grupos empresariais.

23 - porém, as empresas do Grupo CAP não podem ser consideradas como empresas fictícias, eis que possuem funcionários próprios, em número suficiente para o exercício de suas atividades-fim; suportam e apuram, de maneira individual, seus custos de construção dos respectivos empreendimentos, possuem diferentes fontes de receita e, muitas vezes, diferentes linhas de negócio.

24 - para comprovar, anexa à impugnação diversos resumos de folhas de pagamentos das empresas autuadas (doc. III).

25 - por intermédio da juntada de alguns demonstrativos imprestáveis ao caso, o autuante tenta demonstrar de maneira distorcida a inexistência de empregados.

26 - anexa cópias de DIPJ das diferentes empresas para comprovar a sua escrituração fiscal e a existência de operações diversas, receitas específicas e bens do ativo separados (doc. IX). Assim, não é possível que o autuante faça afirmações sobre a existência de confusão patrimonial e operacional entre as empresas sem comprovar, sem a devida prova. O mesmo se diga em relação a identidade de fornecedores das empresas, sem provas da acusação.

27 - o autuante fez questão de trazer à baila extenso compêndio acerca da discussão de conceito e limites em torno da chamada elisão fiscal e da caracterização da fraude ou simulação em matéria tributária, numa tentativa frustrada de se desincumbir do ônus probante da suposta simulação e sonegação fiscal perpetrada pelo Grupo CAP.

28 - além de não colacionar aos autos provas de uma atitude fraudulenta dolosa, a fiscalização parece não ter se dado conta de que a criação de empresas, todas elas existentes há vários anos e com estrutura, receita e despesas próprias, em nada fere o ordenamento jurídico brasileiro e, dessa maneira, não pode ser desconsiderada sob pena de se afrontar a garantia maior da legalidade. Nada no ordenamento jurídico proíbe que o contribuinte crie mais de uma empresa para exercer sua atividade empresarial. Desapegar-se da legalidade, evocando a aplicação de princípios, muitos sequer positivados no ordenamento constitucional, é desconsiderar a maior das conquistas do Estado de Direito e, dessa forma, promover a insegurança jurídica.

29 - a legalidade não pode ser mitigada. Ela é um obstáculo intransponível.

Se o fisco pretende desconstituir alguma operação do contribuinte, deve demonstrar que tal operação não encontra guarita na legalidade.

30 - na tentativa de configurar um grupo econômico de fato e, dessa maneira, a solidariedade entre as empresas, o fiscal, por dever de fidelidade à verdade material, deveria ter ressaltado ao apontar a decisão do Agravo 331603 do TRF da 3ª Região que o Tribunal examinou um caso em que uma empresa, de maneira fraudulenta, criou outras empresas com a singular intenção de se livrar dos problemas ocasionados pela existência de um gigantesco passivo tributário. No caso dos autos não há tentativa de se livrar de um passivo tributário já constituído, o que, sem sombra de dúvida constitui uma fraude.

31 - o mesmo ocorre em relação ao acórdão 107-08326 do CARF, citado pelo autuante, onde restou claro que o objetivo da cisão foi a economia tributária, que não guarda qualquer semelhança com o caso dos autos.

32 - ademais, nos acórdãos relacionados às contribuições para a seguridade social a solidariedade decorre de expressa previsão legal.

DA UTILIZAÇÃO DE SPE E SCP PELO GRUPO

33 - ainda que fosse possível desconsiderar algumas empresas do Grupo CAP como entidades autônomas, é forçoso convir que as empresas que possuem sócios estranhos ao "seio familiar" identificado pela própria fiscalização não poderiam ter suas receitas consideradas como integrantes de uma única empresa de fato.

34 - a rigor, a presença desses terceiros no quadro societário de algumas empresas seria, por si só, suficiente para afastar as pretensões fiscais de ter suas receitas consideradas como integrantes de uma única empresa de fato. Se o fisco pretendeu demonstrar que a criação de várias empresas, que tem como sócios membros de um mesmo "seio familiar", teve como único objetivo fraudar a arrecadação tributária, como poderia estender esse raciocínio para empresas que tem sócios terceiros? Não poderiam, então, os membros desse "seio familiar" se associar a terceiros para a condução de empreendimentos e atividades específicas? A associação de pessoas jurídicas e físicas é normal no ramo empresarial, principalmente no ramo imobiliário.

35 - embora o autuante tenha tido o cuidado de apresentar uma contextualização do ramo imobiliário e de construção civil no Brasil, parece ter-lhe escapado a marcante característica de criação de novas empresas de acordo com os diferentes empreendimentos a serem conduzidos. Não se trata de uma prática somente do Grupo CAP, mas da maioria dos grupos empresariais que atuam no ramo.

36 - nessas sociedades, duas ou mais pessoas, que não tem a intenção de se associar indefinidamente, se unem para a realização de projetos específicos com um fim determinado, numa forma de diluir riscos, bem como isolar esses riscos ao empreendimento específico, evitando-se, assim, que problemas de outros empreendimentos conduzidos pelos sócios possam contaminar o patrimônio da

SPE. Por meio da afetação patrimonial a um empreendimento específico, traz mais segurança para os investidores e também para os compradores dos imóveis.

37 - assim, deve ser afastado o entendimento de que a constituição das empresas São Dimas Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Santa Catarina Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.; Santa Inês Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Construtora Eldorado S/A; CAP Rossevelt Empreendimentos Imobiliários Ltda.; CAP Minas Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Casa Rápida, Consultoria, Construções e Participações Ltda.; Linhares Empreendimentos Imobiliários Ltda.; CAP Administração de Imóveis Ltda. e Bocaiuva Empreendimentos Imobiliários Ltda., é fraudulenta e tem como único intuito de promover uma vantajosa redução fiscal. Ver documentos VII e VIII - contratos sociais.

38 - exemplifica a Linhares Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tinha como sócios Cana Empreendimentos e Participações Ltda., proprietária de uma gleba de terras situada no Município de Linhares/ES, que teve como objeto social, único e específico, a implantação de empreendimentos imobiliários, na forma de parcelamento do solo, nos termos da Lei nº 6.766, de 1979.

39 - a situação não foi diferente com as demais SCP e SPE.

40 - a Dharma Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., por seu turno, resultou da soma de esforços e intenção das empresas Construtora Carvalho Pereira Ltda. e Chiola Empreendimentos Imobiliários Ltda. de implantar um empreendimento no imóvel denominado Fazenda Camargos no Município de Águas Lindas - Goiás, na forma de parcelamento urbano, conforme o contrato social.

41 - a CAP Minas Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi resultante da associação da Construtora Carvalho Pereira e Construtora Dharma Ltda. com o propósito único e específico de implementar dois empreendimentos imobiliários, Cristo Rei e Colinas da Serra, conforme se depreende de seu contrato social.

42 - a Bocaiuva Empreendimentos Imobiliários Ltda. resultou da união da Construtora Carvalho Pereira Ltda. com o Sr. Salomão Leite Caldeira para a implantação de um empreendimento na Fazenda Pó Brasil, localizada no Município de Bocaiúva/MG.

43 - tal situação se repete: uma empresa qualquer, proprietária de um bom imóvel, deseja se unir à outra empresa, normalmente construtora, para construir um empreendimento. Se o entendimento do autuante for acolhido, as empresas não poderão mais se unir a outras pessoas físicas ou jurídicas que desejam investir no ramo imobiliário para tocar empreendimentos em conjunto, eis que o único fundamento dessa associação seria uma ilícita economia de tributos.

44 - a criação de diversas empresas com terceiros tem claros fundamentos não tributários, ao contrário do que defende o autuante, e o mais importante deles consiste na captação de recursos para empreendimentos de naturezas diversas, mas sem que para isso o investidor tenha que se tornar sócio da empresa construtora.

45 - negócios direcionados ao Programa Minha Casa Minha Vida são totalmente incompatíveis, por exemplo, com negócios destinados à incorporação imobiliária para a construção de unidades de alto padrão. Os fornecedores, mão-de-obra e os investimentos de um tipo de negócio são totalmente diferentes do outro negócio.

46 - o fato de o material de promoção e comercialização de um empreendimento conter a logomarca do Grupo CAP, ou que funcionários do grupo trabalhem em atividades de suporte ao empreendimento (contabilidade, cobrança, tesouraria, marketing, entre outras), não pode ser motivo de descaracterização da autonomia das demais empresas das quais o Grupo CAP participe.

47 - o fato de o Sr. Carlos Eduardo de Carvalho Pereira ser apontado como administrador da empresa, não constitui a fraude tributária. Na medida em que a não expertise dos sócios terceiros, que possuem nítido perfil de investidores, é natural que seja apontado como administrador um profissional que conhece os procedimentos operacionais a serem seguidos numa empresa do ramo.

48 - num outro giro, as receitas da SCP firmada entre o Sr. David Pereira e a Construtora Dharma Ltda., pois, como se sabe, a SCP não possui personalidade jurídica própria, sendo que duas ou mais pessoas se reúnem sem estabelecer nenhum tipo de vínculo societário para executar um objetivo comum. Assim, a desconsideração dessas sociedades e a inclusão de suas receitas na base de cálculo arbitrada pela fiscalização é grave equívoco que deve ser reparado.

49 - as SCP foram criadas exatamente com o propósito de captar investidores para os empreendimentos específicos. A prova da existência das SCP é fator determinante para que as mesmas sejam reconhecidas como modalidades societárias e não como sociedades irregulares, com finalidade de obter economia tributária ilícita, como deseja crer a fiscalização. O anexo VII demonstra cabalmente a existência dessas sociedades.

50 - com a edição da IN SRF nº 31, de 2001, foi permitido às SCP optar pela tributação com base no Lucro Presumido, inclusive com a adoção do regime de caixa.

Desse modo, deverão ser reconhecidos os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins efetuados pela Construtora Dharma Ltda. nos anos-calendário de 2012 e 2013, relativos às receitas obtidas pela SCP, sendo:

Trimestre	Valores
2º trimestre de 2012	R\$ 6.230.117,70
3º trimestre de 2012	R\$ 5.512.300,99
4º trimestre de 2012	R\$ 4.960.789,37
1º trimestre de 2013	R\$ 3.352.679,27
2º trimestre de 2013	R\$ 2.887.676,90
3º trimestre de 2013	R\$ 393.530,83
4º trimestre de 2013	R\$ 0,00

DO PATRIMONIO DE AFETAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET

51 - os auditores alegam que apenas uma das unidades do grupo preencheu a condição de averbação do termo de opção firmado pelo incorporador e pelos demais titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno no registro de

imóveis competente. Também, a obrigatoriedade de manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao RET, com a necessidade de apropriação dos custos e despesas indiretas pagas pela incorporadora no mês, na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação.

52 - não era necessário realizar o registro de patrimônio de afetação em todos os empreendimentos realizados pelas diversas empresas autuadas, pois a maioria delas foi construído no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Nesses casos, não havia incorporação imobiliária, o que ocorria era a contratação dessas construtoras pela própria Caixa Econômica Federal, por meio de recursos do FAR, para a construção das unidades.

53 - ao contrário do entendimento adotado pela fiscalização, a Receita Federal do Brasil sempre considerou a aplicação do benefício fiscal às construtoras de unidades habitacionais no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, entendimento esposado na Solução de Consulta Cosit nº 33, de 03 de fevereiro de 2014 (doc. V).

54 - o empreendimento relacionado à incorporação imobiliária foi devidamente tributado pelo Regime Especial de Tributação, que corresponde à aplicação da alíquota unificada de 4% sobre a receita mensal recebida, uma vez que foram observados os requisitos constantes da Lei nº 10.931, de 2004, que, neste caso, exigia a afetação do terreno (doc. IV). Portanto, deve ser reconhecida a integralidade dos pagamentos e a legitimidade de aplicação do RET. Não se pode aplicar ao PMCMV as mesmas regras que são destinadas exclusivamente às incorporações imobiliárias. Esse entendimento vai de encontro aos entendimentos consolidados nas soluções de consulta da própria Receita Federal (doc. V).

55 - os comprovantes da PWG Incorporações e Participações Ltda. (doc. IV e IV.1); em relação à Dharma Ville Central Park e CAP Dharma Ville Central Park deverão ser reconhecidos os pagamentos equivalentes a 4% e descaracterizados os lançamentos de ofício.

DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA 56 - as construtoras de unidades habitacionais do PMCMV, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei nº 10.931, de 2004, ficaram autorizadas, em caráter opcional e a título de benefício fiscal, a efetuar o pagamento unificado do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção, desde que o valor de cada unidade habitacional não fosse superior ao previsto na legislação, que era de R\$ 75.000,00.

57 - observando esses requisitos previstos na legislação é que as empresas Construtora Dharma Ltda., PWG Incorporações e Participações Ltda. e Construtora Carvalho Pereira Ltda. se beneficiaram desse regime especial de tributação.

58 - os auditores afirmam que foi constatado que dentro de um mesmo empreendimento do PMCMV havia imóveis com valor inferior e superior ao limite de valor estabelecido na lei e que isto impediria a construtora de aderir ao regime de pagamento unificado de tributos federais. Entretanto, essa afirmação é inverídica e pode ser facilmente comprovada por meios dos contratos firmados com a CEF (doc. VI).

59 - as empresas autuadas foram contratadas diretamente pela CEF e pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR para a execução das obras de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida. Nesse caso, os imóveis destinados à execução do empreendimento são de propriedade exclusiva do FAR e integram o seu patrimônio até que sejam alienados ou entregues aos adquirentes. Isso está expresso nos Contratos por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida.

60 - o valor de cada unidade habitacional é determinado pela simples divisão do valor destinado pelo FAR à produção do empreendimento pelo número total de unidades, já que, neste caso, a construtora foi contratada diretamente pela CEF, tendo o próprio FAR, representado pela CEF, celebrado os contratos com os interessados/adquirentes, alvo do programa social.

61 - no caso do empreendimento denominado Residencial Fonte Verde, no qual a Construtora Carvalho Pereira Ltda. foi contratada para a produção de 495 casas, o valor destinado a produção do empreendimento foi de R\$ 22.646.250,00, conforme contrato.

62 - no caso do empreendimento denominado Nova Três Corações I, produzido pela empresa PWG Incorporações e Participações Ltda. o valor de cada umas das 499 casas residenciais foi de R\$ 51.000,00, conforme contrato.

63 - no empreendimento chamado Nova Três Corações II o valor de cada uma das 294 casas também não ultrapassou os limites da Lei nº 10.931, de 2004, ficando próximo de R\$ 51.000,00, conforme contrato.

64 - essa contratação direta pelo FAR/CEF, também ocorreu nos empreendimentos Santa Edwiges na cidade de Itaúna/MG, Risoleta Neves I e II na cidade de São João Del Rei/MG, São Marcos na cidade de Cataguases e Vila Bella II na cidade de Três Corações, conforme comprovam os contratos, onde em nenhum empreendimento o valor das unidades habitacionais superou a quantia de R\$ 60.000,00.

65 - o depoimento prestado pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Lavras em nada contribui para a manutenção do auto de infração, já que nele constam respostas descabidas da necessária precisão. Nesse ponto da autuação, essa precisão é objetiva, matemática, determinada apenas pelos números apresentados nos contratos de construção (doc. VI), os quais não deixam dúvidas

de que os valores das unidades dos empreendimentos executados estão dentro dos limites fixados em lei.

66 - o autuante afirma que o impugnante não comprovou os requisitos necessários para o benefício do RET, qual seja: registro do patrimônio de afetação do imóvel e valor de venda a preço de mercado inferior ao limite legal permitido. Ocorre que tais alegações somente comprovam que o mesmo não é afeto à legislação específica do RET para o Programa Minha Casa Minha Vida, pois, para os contratos MCMV assinados com a CEF, não há a necessidade de registro do patrimônio de afetação no cartório de registro de imóveis, porque o proprietário do terreno é a própria CEF gestora do FAR, nos termos da cláusula primeira do contrato e, porque, o contrato é de empreitada global a preço fechado, ou seja, a CEF e o FAR pagam um mesmo valor para todas as unidades entregues pela empresa contratada e o valor é calculado nos termos da cláusula B4 do contrato, qual seja: o valor para produção do empreendimento dividido pelo número de unidades. Entendimento da própria Receita Federal manifestado na solução de Consulta Cosit nº 33, de 03 de fevereiro de 2014.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO 67 - o CARF tem reiteradamente decidido que o arbitramento, como forma de tributação, é excepcional e deve ser aplicado somente quando esgotadas, de fato, as possibilidades de apuração do lucro real da pessoa jurídica. No caso dos autos, não há qualquer fato que justifique o arbitramento do lucro, pois não restou demonstrada a existência de quaisquer vícios, irregularidades e deficiências graves a macular irremediavelmente a validade probatória da contabilidade das empresas atuadas, que sempre mantiveram a escrituração regular, com observância das regras pertinentes. Além disso, todos os livros foram apresentados quando solicitados.

68 - não se pode admitir que o arbitramento do lucro se transforme em uma medida punitiva ou mera liberalidade fiscal.

69 - segundo os autuantes, as empresas atuadas teriam deixado de tributar algumas receitas decorrentes dos resultados auferidos por SCP, de prestação de serviços, de aluguéis e receitas financeiras. Com base nessa fundamentação, realizaram a recomposição das bases de cálculo do IRPJ. Ocorre, entretanto, que não foram consideradas as exclusões de receitas ocasionadas por vendas de unidades imobiliárias canceladas, por exemplo.

70 - outro erro grosseiro incorrido pela fiscalização diz respeito aos valores dos tributos retidos nas fontes. Tais valores não foram excluídos na apuração dos tributos devidos.

71 - além disso, conforme permite a legislação, o IRPJ e a CSLL são apurados pelo regime de caixa. O fato de uma nota fiscal ter sido emitida em determinada competência não significa que esse valor deverá ser tributado naquele mesmo período, mas no momento em que efetivamente for recebido.

72 - na realidade, as empresas não omitiram receitas, mas, ao contrário disso, o Fisco é que considerou nas bases de cálculo valores inexistentes, o que, juntamente com os demais erros (cômputo de valores sujeitos à retenção na fonte e valores que a legislação permite que sejam deduzidos) resultou em saldo de tributo a pagar.

OMISSÃO DE RECEITAS - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

73 - os autuantes alegaram que houve omissão de receitas de afetação, no montante de R\$ 119.860,68. Entretanto, tal receita foi levada à tributação pela PWG Incorporações e Participações em janeiro de 2014, tendo em vista que a empresa adota o regime de caixa para a sua tributação pelo lucro presumido. Apesar de a contabilidade seguir o regime de competência, a opção pelo regime de caixa é perfeitamente possível.

OMISSÃO DE RECEITAS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

74 - mais um erro dos autuantes, afirmar que a totalidade das receitas oriundas do Programa Minha Casa Minha Vida teria sido omitida, o que pode facilmente ser elidido por meio das informações constantes nos contratos celebrados com a CEF/FAR, cuja Cláusula Sétima, alínea "j", consta como obrigações da construtora contratada apresentar, mensalmente, prova de quitação das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da prestação de serviços. Além disso, também consta como obrigação da contratada apresentar comprovante mensal do recolhimento unificado dos tributos federais à alíquota de 1% da receita mensal auferida pela execução das obras.

75 - além disso, todas as empresas informaram os valores em suas declarações fiscais (DIPJ, DACON, etc) e recolheram devidamente o tributo federal unificado.

76 - o contribuinte colou cópia da Ficha 13A, da DIPJ, referente aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2011, onde estariam declarados exatamente os valores apontados como omitidos pela Construtora Dharma.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

77 - o lançamento está maculado, eis que não houve fraude ou simulação.

78 - ainda que fosse possível caracterizar grupo econômico, mesmo assim deveriam ser reconhecidos diversos erros formais cometidos no lançamento. Como visto anteriormente, a fiscalização utilizou as receitas do Programa Minha Casa Minha Vida e de incorporação imobiliária como se as mesmas não tivessem sido devidamente tributadas, O mesmo ocorreu em relação às receitas decorrentes de vendas de unidades imobiliárias, prestação de serviços e aluguéis, que os autuantes realizaram o lançamento como se as empresas autuadas tivessem omitido diversas receitas.

79 - todos os erros apontados são insanáveis, pois maculam toda a autuação, na medida em que o contribuinte não tem meios de se defender de imposições tão infundadas e contraditórias.

80 - outro erro insanável foi a inclusão de supostas receitas omitidas no ano-calendário de 2010 para a composição da base de cálculo do arbitramento, período em que não pode haver autuação, seja por ter sido alcançado pela decadência ou pelo fato de a soma das receitas das empresas não atingirem o limite previsto para enquadramento no lucro presumido.

MULTA CONFISCATÓRIA

81 - a multa aplicada tem nítido caráter confiscatório, posto que representa um percentual superior ao valor corrigido da suposta diferença apurada a título de principal.

82 - na própria análise fiscal não foi encontrado nenhum registro inidôneos, empresas fictas, adulteração de documentos contábeis ou pratica de ato doloso de qualquer natureza que pudesse ser considerado como fraude e conseqüentemente suportar uma multa qualificada tão onerosa. O dolo não deve ser entendido como a intenção do contribuinte alcançar a economia tributária, mas sim a intenção do agente em incorrer na prática do tipo descrito na legislação como ato ilícito.

83 - inclusive a jurisprudência do CARF, refletida na Súmula 14, traz, para aplicação da multa qualificada por alegada fraude, o requisito de que a autoridade prove, de maneira detalhada e irrefutável, a conduta dolosa.

84 - por fim, o contribuinte requer que seja acolhida sua impugnação.”

Em seguida, o processo foi convertido em diligência ainda em primeira instância. Os fatos que deveriam ser esclarecidos pela D. Autoridade Fiscal são:

1 - Qual a pessoa jurídica que omitiu receitas, qual o montante da receita omitida, qual a natureza da receita (PMCMV, unidade imobiliárias, serviços, etc.), data do fato gerador e os documentos que lastreiam essa conclusão (contrato, recibo, nota fiscal, contabilidade, extrato bancário, etc...) e as folhas do processo onde se encontram as respectivas provas.

2 - Quais foram os valores tributados pelo contribuinte (empreendimento e unidade) com a alíquota do Programa Minha Casa Minha Vida que não preencheram os requisitos exigidos pela legislação para a tributação favorecida e que foram adicionados à base de cálculo arbitrada.

3 - Quais foram os valores do Patrimônio de Afetação (empreendimento e unidade) que não preencheram os requisitos para a tributação favorecida e que foram adicionados à base de cálculo arbitrada.

4 - Identificar, por pessoa jurídica, tributo e data do fato gerador, quais os valores declarados ou pagos pelo contribuinte que foram deduzidos no lançamento.”

Em seguida, as informações foram prestadas às e-fls. 17489/17491:

“Sobre o item 1: as presentes provas, encontram-se lastreadas nos depoimentos prestados, nos registros contábeis das empresas pertencente ao grupo empresarial, de modo que cada unidade, os valores perfilhados foram individualizados e tratados como grupo de receitas, afim de ultimar na incidência do seu fato gerador e na composição de sua base de cálculo. Todas as informações estão registradas nas diversas planilhas juntadas no curso do procedimento.

Sobre o item 2: documentos se encontram nas fls. 12256 a 12266 e no próprio auto de infração (13749/13759).

Sobre o item 3: os documentos se encontram nas fls. 2039 a 2040 e 12255 e no auto de infração (3532/3533 e 13748).

Sobre o item 4: todos os valores declarados ou pagos foram expurgados para a confecção do lançamento e encontra-se presente no próprio auto de infração e nas planilhas em anexo.

Em conclusão, os autuantes afirmam que, considerando que a documentação apresentada se refere a valores que compuseram as bases de cálculo do auto de infração, de modo que todos os documentos decorrem de fatos contábeis registrados pelo próprio contribuinte, não haveria motivo para que sejam modificados os valores lançados.”

O contribuinte foi cientificado do resultado da Diligência, tendo se manifestado a respeito das conclusões apresentadas pelos autuantes (e-fls.17480/17488), reforçando as alegações apresentadas na impugnação.

Foi, então, proferido o Acórdão 10-62.125 pela 1ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES E IRREGULARIDADES.

As irregularidades, as incorreções e as omissões não relacionadas à competência do autuante, forma, objeto, finalidade e motivação, não importam em nulidade do auto de infração e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

DECADÊNCIA.

Nos casos de falta de pagamento do crédito tributário e na ocorrência de conduta dolosa por parte do contribuinte, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. FRAUDE E SIMULAÇÃO.

A constituição de várias pessoas jurídicas para que cada uma delas não ultrapasse o limite para a tributação pelo lucro presumido, caracteriza fraude e simulação e autoriza a neutralização dos efeitos tributário (sic) advindos da conduta dolosa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

É cabível o arbitramento do lucro quando restar comprovada a unicidade societária decorrente da confusão patrimonial, financeira, administrativa e operacional das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico e não forem apresentados à fiscalização a escrituração comercial e fiscal que permita a apuração do lucro real.

RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Respondem também pelo crédito tributário as pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que praticaram atos e negócios jurídicos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

São responsáveis pelo crédito tributário todos aqueles que participaram na prática de atos ilícitos incorridos na administração da pessoa jurídica e todos aqueles que possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em síntese, a DRJ entendeu que:

- o auto de infração é válido, porquanto “o presente auto de infração não há nenhum vício nos elementos acima apontados. Observe-se: (1) competência do agente: o auto de infração foi lavrado por auditor fiscal da Receita Federal, que é quem detém competência legal para constituir o crédito tributário da União, conforme art. 6º, I, a, da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007; (2) forma, o auto de infração obedeceu aos requisitos

formais do art. 142 do Código Tributário Nacional e dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972; (3) objeto, constituição do crédito tributário. Nesse elemento, em particular, não houve nenhuma ilegalidade. O procedimento fiscal, como atividade investigatória desenvolvida pelo Estado que visa identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, permite ao agente fiscal ampla liberdade investigatória e probatória, inerente à função estatal, fundamentalmente no poder de polícia que ao Estado compete exercer com discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade. E é o que foi feito; (4) finalidade, o interesse público, e (5) motivo, infração à legislação tributária.”.

- no mérito, entendeu a DRJ fundamentalmente que “O desmembramento de atividades mediante a constituição de uma nova sociedade, por si só, não é e nunca foi visto como uma ilicitude (tem-se exemplos em várias empresas estatais). O que é repellido é a forma artificial com que essas sociedades são criadas, mantendo entre elas uma estreita ligação econômica, financeira, administrativa, patrimonial e operacional, evidenciando a inexistência de interesse econômico ou negocial para a sua constituição. Nesses casos, as pessoas jurídicas não exercem suas atividades de forma autônoma, com empregados e recursos financeiros próprios, exploração independente do objeto social, etc., mas de uma forma confusa, onde não se consegue identificar perfeitamente os custos e receitas de cada uma.” . E ainda que “a fiscalização demonstrou que as diversas pessoas jurídicas do Grupo representam uma unicidade patrimonial, administrativa e operacional, mas fragmentadas formalmente para fins de economia tributária ilícita.”

O contribuinte juntamente com os responsáveis solidários, ora Recorrentes, interpuseram Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa.

Não foram apresentadas Contrarrazões ao Recurso Voluntário pela PGFN.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Tendo atendido aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, e sendo tempestivo, conheço o Recurso Voluntário e passo a analisá-lo.

I – Conversão em diligência

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência.

Explico minhas motivações.

No arbitramento feito pela Fiscalização, foi feita uma recomposição da base de cálculo tributável, que teria sido obtida por meio da consolidação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas do suposto grupo econômico. E a D. Fiscalização teria supostamente feito a dedução da base tributável de alguns valores considerados indevidos (valores já tributados e recolhidos, benefícios fiscais incidentes sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo).

Nada obstante a Fiscalização aparentemente tenha tentado afastar do lançamento os eventos de dupla tributação ou de tributação de valores intributáveis ou indevidos, na minha visão, **não vieram à tona os detalhamentos sobre a metodologia e os critérios de cálculo que possibilitariam confirmar essa conclusão, confrontando a consolidação de receitas e as referidas deduções.**

Analisando o processo, mesmo depois do resultado da Diligência em primeira instância (e-fls.17480/17488), observo a permanência de relevantes lacunas em relação **à quantificação do crédito tributário (um dos requisitos essenciais e constitutivos do lançamento tributário, conforme o art. 142 do CTN)**. Entendo, inclusive, que naquela ocasião os questionamentos não foram satisfatoriamente respondidos pela D. Autoridade autuante.

Da forma como a D. Autoridade cumpriu a Diligência em primeira instância, apenas tecendo alusões gerais a centenas e centenas de planilhas e listagens, persiste, por exemplo, uma real dificuldade em identificar-se se e em quais situações a Fiscalização chegou, efetivamente, a considerar os benefícios fiscais do Regime Especial de Tributação - RET e do Programa Minha Casa Minha Vida que beneficiam a atividade do sujeito passivo, e em quais outras situações não os teria considerado e por que. Há situações que envolvem recolhimentos por alíquota unificada de tributos federais, algumas de 4%, outras de 1%. Como foram segregadas, organizadas e calculadas? Todos os recolhimentos foram excluídos, ou alguns não o foram? Todos os benefícios fiscais foram considerados, ou em algumas situações não?

Traçar esse panorama com as demonstrações detalhadas do cálculo envolve, no fundo, a segurança jurídica necessária para que o auto de infração não entre em conflito e contradição com outras partes dele mesmo. O que a premissa do lançamento assevera precisa se refletir e se confirmar também nos cálculos do crédito tributário.

Enfim, é preciso especificar quais situações foram analisadas, explicitando-se a composição e os critérios dos cálculos.

É imperativo, portanto, **a D. Autoridade seja mais analítica e transparente nas demonstrações e explicações sobre a metodologia de seu trabalho de quantificação / cálculo, sob pena de que, à falta disso, eventualmente se possa concluir que o lançamento seja nulo por se caracterizar de iliquidez e incerteza.**

Assim, propõe-se a conversão do processo em diligência para que a D. Autoridade especifique e demonstre:

- qual a pessoa jurídica omitiu receitas, qual o montante da receita omitida, qual a natureza da receita (PMCMV, unidade imobiliárias, serviços, etc.), data do fato gerador e os documentos que lastreiam essa conclusão (contrato, recibo, nota fiscal, contabilidade, extrato bancário, etc...) e as folhas do processo onde se encontram as respectivas provas, detalhando a metodologia e os critérios de cálculo.

- quais são os tipos de dedução presentes neste lançamento, sistematizando-os por rubricas/assuntos, e caracterizando-os brevemente para que ao julgador torne-se clara a consolidação de tudo o que foi deduzido, empresa por empresa, situação por situação;

- adentrando a visão mais específica, quais, afinal, foram os recolhimentos de tributos deduzidos da base tributável, indicando as fls. dos autos onde se localizam as guias ou informações sobre esses recolhimentos, bem como o cálculo da Fiscalização deduzindo os recolhimentos de forma individualizada, para cada empresa do suposto grupo, e cada tipo/espécie de dedução. Há, no caso, várias situações (recolhimentos de 4%, de 1% etc) supostamente que foram objeto de dedução, então é preciso que a D. Autoridade identifique e esclareça essas quantificações, demonstrando a composição e os critérios de seus cálculos, e sempre aludindo às comprovações constantes dos autos;

- detalhe e especifique cada uma das operações e receitas, também por pessoa jurídica, que faz jus aos benefícios fiscais do RET e/ou Minha Casa Minha Vida, e demonstrar como esses montantes foram eliminados do lançamento e quais foram mantidos, os critérios do cálculo adotado pela D. Autoridade, aludindo às evidências constantes dos autos;

- detalhe e especifique quais critérios usou para conferir as situações que supostamente necessitavam de registro de patrimônio de afetação, e identificando-se quais, afinal, foram consideradas ou expurgadas da base de cálculo arbitrada, demonstrando por quais razões o foram, e apontando as evidências dos autos acerca disso;

- identifique se foram excluídas as vendas canceladas e, se sim, indique em quais documentos dos autos essas situações foram analisadas, apresentando-se os cálculos das deduções respectivas, e as evidências dos autos.

Por fim, o Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais, bem como de suprir as ausências que forem identificadas ao longo da diligência.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão e dispositivo:

Ante o exposto, converta-se o presente julgamento em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias